



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA Nº /2011

Dê-se nova redação ao art. 522, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), na forma seguinte:

Art. 522 A multa periódica imposta ao devedor independe de pedido do credor e poderá se dar em liminar, na sentença ou na execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 1º A multa fixada liminarmente ou na sentença se aplica na execução provisória, devendo ser depositada em juízo, permitido o seu levantamento após o trânsito em julgado.

§ 2º O requerimento de execução da multa abrange aquelas que se vencerem ao longo do processo, enquanto não cumprida pelo réu a decisão que a cominou.

§ 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 4º O valor da multa será devido ao autor até o montante equivalente ao valor da obrigação.

§ 5º Sendo o valor da obrigação inestimável, deverá o juiz estabelecer o montante que será devido ao autor, incidindo a regra do § 5º no que diz respeito à parte excedente.

JUSTIFICATIVA

O § 1º deve ser alterado, uma vez que não se pode impor multa a quem está exercendo o legítimo direito constitucional de recorrer, razão pela qual deve ser excluída a última parte do dispositivo na redação do projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sobre a supressão do § 4º, entende-se que sua manutenção ocasionaria uma antinomia em relação ao disposto no § 5º do projeto (renumerado na redação sugerida na emenda como §4º), que, todavia, deve ser modificado a fim de limitar o valor da multa com razoabilidade, já reconhecida pela jurisprudência.

Na supressão do § 7º, entende-se não fazer sentido gerar uma fonte adicional de recursos para o Estado, que já recebe custas.

Sala das Sessões, de novembro de 2011.

Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSDB/PR